

Inquérito Civil nº 06.2021.00002589-1

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua Promotora de Justiça Cristina Costa da Luz Bertoncini, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palhoça, e **FILLIPE MARQUES**, brasileiro, solteiro, autônomo, RG [REDACTED] CPF [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] [REDACTED] autorizados pelo § 6º, do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, celebram, com supedâneo no artigo 127 da Constituição Federal, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o Órgão encarregado de tutelar os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, de acordo com o que dispõe o artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal prevê que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor e, ainda, o artigo 170, inciso V, elenca a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão,

desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei nº 9.696, de 01 de setembro de 1998, dispõe que: "*O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física*";

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Lei nº 9.696, de 01 de setembro de 1998, prevê que: "*Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte*";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, prevê que o registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, por ela encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou no tocante àquela que presta serviços a terceiros;

CONSIDERANDO que "*É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)*" (Artigo 39, inciso VIII, Lei nº 8.078/1990 – CDC);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil n. 06.2021.00002589-1 foi instaurado diante da necessidade de apurar a prática de atividades exclusivas

de profissionais de educação física por pessoa não habilitada;

RESOLVEM:

Celebrar **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347/85, de 24 de julho de 1.985, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO se compromete a não praticar atos privativos de educador físico, **enquanto não atender as qualificações profissionais exigidas por lei**, a saber: coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos na área de atividades físicas e do desporto;

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO se obriga a não permitir ou admitir, ainda que temporariamente, que pessoas não habilitadas realizem os atos privativos de educador físico (acima descritos) em seu nome, seja por meio presencial ou virtual;

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO se compromete a retirar/arquivar/ocultar/excluir, de todas as suas redes sociais e plataformas digitais, os arquivos audiovisuais em que pessoa não habilitada realiza atos privativos de educador físico;

CLÁUSULA QUARTA: O Ministério Público se compromete a não utilizar os instrumentos jurídicos previstos, de cunho civil, contra o COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos;

CLÁUSULA QUINTA: Em caso de não cumprimento do ajustado, o COMPROMISSÁRIO se submeterá a uma multa correspondente a R\$300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento do que foi aqui avençado, cujo valor reverterá em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, além da imediata execução judicial da obrigação ora ajustada.

CLÁUSULA SEXTA: Fica eleito o foro da Comarca de Palhoça, para dirimir eventuais questões deste ajustamento de conduta.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Compromisso, em 02 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Palhoça, 22 de junho de 2021.

**CRISTINA COSTA DA LUZ BERTONCINI
PROMOTORA DE JUSTIÇA**

FILLIPE MARQUES
Compromissário